

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0084/20-4
RECORRENTE	- GRL ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 <sup>a</sup> CJF n° 0019-12/24-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0367-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, no julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste reforma e Recurso de Ofício. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo, nos termos previstos no art. 169, I, “d”, do RPAF/99, contra a Decisão da 2<sup>a</sup> CJF – Acórdão 0019-12/24-VD, que Não Proveu o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 6<sup>a</sup> JJF, através do Acórdão JJF n° 0002-06/23VD, mantendo a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 13.02.2020, para reclamar o débito de R\$ 123.693,23, acrescido da multa de 100%, relativo aos exercícios de 2015 a 2019, sob acusação de:

*Infração 01 – 04.07.01: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação da variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD;*

No “Pedido de Reconsideração”, às fls. 162 a 174 dos autos, sob o título de “RECURSO INOMINADO PARA O PLENÁRIO DA CÂMARA”, o recorrente ressalta não ter havido divergência quando do julgamento, em que pese caber recurso onde ficará evidente a existência de ilegalidade, dúvida e incerteza na aplicação da multa, quando processo foi gerado, o que por si só deveria beneficiar diretamente o recorrente, todavia os votos exarados não proveram o recurso.

Em seguida, passa a tecer uma sinopse processual, especialmente quanto suas alegações de impugnação e recursos, inclusive repisando que foram prestadas informações através do sistema eletrônico SPED Fiscal que têm algumas inconsistências e podem gerar erros que foram inteiramente desprezadas pela JJF e pela CJF, do que cita Parecer Técnico Pericial encomendado pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, inexistindo dúvida de que não poderia se tomar os ganhos de um dia, sem considerar a perda em outros, na apuração dos estoques, recomendando-se que o período de apuração de ganhos e faltas seja alterado de diário para mensal e, ao final, aduz servir-se do presente Recurso para pedir que se considere insubstancial a Decisão recorrida, que acolheu a Decisão da JJF, dando o Auto de Infração em referência por nulo de pleno direito e se, de forma absurda, a conclusão for de manter-se a Decisão da CJF, que seja modificada para se aplicar a impossibilidade de retroação da norma, prevalecendo somente a partir da sua edição.

É o relatório.

**VOTO**

Incialmente, da análise da peça recursal verifico que o seu recurso inominado, considerado como Recurso de Pedido de Reconsideração, não deve ser conhecido em razão de não preencher o

requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, já que a Decisão da Câmara não reformou a Decisão de primeira instância em relação a julgamento de Recurso de Ofício e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, como previsto no referido dispositivo legal, a seguir transscrito:

*Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*[...]*

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

No presente caso, sequer houve Recurso de Ofício interposto pela JJF, tendo o Acórdão recorrido NÃO PROVADO o Recurso Voluntário, mantendo incólume a Decisão de Primeira Instância administrativa que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir o débito nominal de R\$ 123.693,23, relativo a exigência de ICMS, na condição de responsável solidário.

Porém, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpôs “Pedido de Reconsideração” para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, apesar da inexistência de qualquer prova documental ou alegação nova ínsita no Pedido de Reconsideração, há de salientar que a ferramenta processual para reexame de alegação através de Pedido de Reconsideração não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a Decisão da JJF em julgamento de **Recurso de Ofício**, o qual sequer houve, razão para concluir pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269138.0084/20-4, lavrado contra **GRL ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 123.693,23, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS